



EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 4/2018-MM

Relatora: Maria Cristina de Mendonça

Membro permanente da EARHVD

1. Identificação do caso	2
1.1 Condenação judicial e a decisão de análise	2
1.2 Caracterização dos/as intervenientes	2
2. Composição da EARHVD e fontes de informação	3
3. Informação recolhida	3
3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese)	3
3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise	5
3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária, no decurso da fase de investigação	5
3.2.2. Respeitantes ao setor da segurança social.....	5
3.3. Esclarecimentos prestados pela SCML, a solicitação da EARHVD	6
4. Cronologia do caso – representação gráfica	7
5. Análise retrospectiva	8
5.1. Âmbito da análise retrospectiva	8
5.2. A ausência de preparação do regresso de B à sua região de origem.....	8
6. Conclusões	9
7. Recomendação	10

Glossário

CS - Casa de Saúde

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

ISS - Instituto de Segurança Social

LVD - Lei da Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

PJ - Polícia Judiciária

RA - Região Autónoma

SCML - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1. Identificação do caso

1.1. Condenação judicial e decisão de análise

O presente documento de análise retrospectiva diz respeito aos factos que foram objeto do Processo n.º (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: A - Vítima (mãe de B); B – Agressor/homicida (filho de A).

No processo acima identificado, foi proferido acórdão pelo Tribunal Judicial da Comarca (...) a 6 de março de 2018, tendo B sido condenado pela prática, em autoria material e concurso real, para além do mais, de um crime de violação agravada p. e p. pelos artigos 164º, n.º 1, alínea a) e 177º, n.º 1, alínea a), de um crime de roubo, p. e p. pelo artigo 210º, n.º 1, e de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131º e 132º, n.ºs 1 e 2, alínea a), todos do Código Penal, de que foi vítima A, na pena de 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

O homicídio em apreciação no presente relatório ocorreu no dia 25 de março de 2017.

Foi entendimento da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 4º - A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificado como LVD), na redação da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a situação em apreço se enquadra no âmbito dos casos a analisar pela EARHVD, concretamente por se tratar de uma situação compaginável com os n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e e) do artigo 3º do Regulamento Interno da EARHVD.

1.2. Caracterização dos/as intervenientes

Caraterização de A - Vítima (mãe de B)

- Sexo: feminino
- Data de nascimento: (...) (79 anos à data dos factos)
- Estado civil: viúva
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: doméstica
- Situação laboral: reformada
- Concelho de residência: (...)

Caraterização de B - Agressor (filho de A)

- Sexo: masculino
- Data de nascimento: (...) (46 anos à data dos factos)
- Estado civil: solteiro
- Nacionalidade: portuguesa
- Profissão: pedreiro
- Situação laboral: desempregado
- Concelho de residência: (...)

2. Composição da EARHVD e fontes de informação

O procedimento de análise teve início em 13.06.2018, o relatório preliminar foi elaborado em 03.07.2019 e a reunião de análise realizou-se no dia 18.09.2019, sendo finalizado nessa data.

A EARHVD foi constituída pelos seus membros permanentes.

Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (LVD), a análise efetuada baseou-se nos seguintes elementos informativos:

- a) Documentação constante do processo judicial;
- b) Informações da área da segurança social;
- c) Esclarecimentos complementares prestados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), a solicitação da EARHVD.

Da informação oriunda de outros setores, não foram identificados elementos que se mostrassem de importância relevante para a presente análise.

3. Informação recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese)

- Em março de 2015, B regressou ao Reino Unido, onde já havia estado emigrado;
- Em março de 2017, regressou ao território nacional, tendo passado a residir, a partir de 11 de março, na casa de A, sua mãe, que era pessoa idosa;
- Desde 11/3 até 25/3 de 2017, B e A viveram sozinhos na habitação de A, dormindo B numa cama improvisada no alpendre do 1º andar, sendo que não possuía a chave da porta de entrada;

- Nesse período, B não exerceu qualquer atividade profissional remunerada e não possuía quaisquer fontes de rendimento, sendo sustentado por A nas suas necessidades básicas, nomeadamente de alimentação, e nos seus hábitos de consumo alcoólico e tabágico;
- No dia 25/3/2017, B conseguiu aceder, de forma não apurada, ao interior da residência da sua mãe e, no período que decorreu entre as 20h15 e as 24h00, abeirou-se desta (A), desferiu-lhe um número indeterminado de socos, múltiplos golpes com uma faca de cozinha e manteve com ela relações sexuais de cópula vaginal, fazendo uso da força física e dominando-a com a referida faca;
- Ainda nessa ocasião, B arrancou os brincos a A, apropriando-se destes e também do telemóvel dela;
- B agarrou o pescoço de A com as duas mãos e, apertando-o com força, provocou a morte da mãe por esganadura. O relatório da autópsia médico-legal efetuada no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) conclui ter a causa da morte sido *“asfixia mecânica por oclusão dos orifícios respiratórios e/ou constrição do pescoço”*;
- Como consequência direta e necessária de toda a conduta de B, A sofreu ainda, para além de dores, múltiplas lesões traumáticas de natureza contundente, incisa e perfurante dispersas em todo o corpo, sinais gerais de asfixia, lesões traumáticas das estruturas do pescoço e várias fraturas costais;
- A mãe era o único membro da família com quem B mantinha então algum relacionamento;
- Com o 6º ano de escolaridade, B começou por trabalhar na agricultura e na construção civil e, já adulto, emigrou para o Reino Unido, onde trabalhou cerca de 17 anos na área da hotelaria/restauração. O absentismo e perda de trabalho pelo consumo de substâncias psicoativas, e o envolvimento em problemas com as autoridades, revelando um funcionamento com défices no autocontrolo, impulsividade e hostilidade nas relações interpessoais, determinaram o seu regresso a Portugal em 2014;
- Tinha, até essa data, já sofrido três condenações criminais naquele país, em penas de multa, por agressão, prática de distúrbios em estado de embriaguez e falta de submissão a custódia;
- De volta ao território nacional, B integrou de novo o sistema familiar de origem, tendo estado internado, para tratamento de desabitação ao consumo de bebidas alcoólicas, entre 29/10 e 19/12 de 2014;
- Regressou ao Reino Unido em 2015, recaindo nos consumos de bebidas alcoólicas e de canabinóides, ficando sem trabalho e numa situação de sem-abrigo, vindo a ser expulso desse país em 2017 e chegado a Lisboa no mês de março, onde, devido à situação de sem-abrigo, foi encaminhado para os serviços de ação social da SCML;
- Em 10/3/2017 chegou à sua região de origem, integrando no dia seguinte o agregado da mãe (A), que lhe assegurou o acolhimento e a alimentação;
- B ter-se-á sentido preterido e desapoiado, admitindo alguma frustração quer pelas condições de alojamento, quer pela negação da mãe (A) em lhe facultar o dinheiro que pretendia;

- Continuou a manter os consumos de álcool e de drogas, mostrando-se indiferente aos problemas de epilepsia que lhe tinham sido diagnosticados, segundo o próprio, poucos anos antes, admitindo não cumprir a medicação.

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise

3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária, no decurso da fase de investigação (fonte: processo)

- No **Auto de Inquirição** efetuado pela PJ à filha de A, no dia seguinte ao homicídio, esta refere que, no período compreendido entre julho de 2014 e março de 2015, *“existiam alguns momentos de tensão entre B e a progenitora, motivados pelo consumo de álcool daquele. (...) Perante estes episódios, conseguiram que o mesmo fosse internado na Casa de Saúde de (...), onde fez um tratamento por um período de um mês, para a dependência do álcool”*.

Esclarece ainda que *“no início de março do corrente ano, a progenitora recebeu um contacto, desconhecendo se era da polícia ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, informando-a que o filho (B) se encontrava em Lisboa, que não podia continuar a dormir nas ruas de Londres. Após este episódio, a depoente no dia 11 de março de 2017 recebeu um telefonema da mãe que apenas lhe disse ‘ele está a chegar a casa’, referindo-se ao irmão B.*

Segundo o que o irmão lhe confidenciou, chegou no dia 10 de março ao aeroporto de (...), pelas 10/11h, de onde apanhou uma boleia até (...), seguindo o restante percurso até (...) a pé, por não ter dinheiro.”

3.2.2. Respeitantes ao setor da segurança social (fonte: Instituto de Segurança Social)

De acordo com dados constantes do Processo Familiar de Ação Social do Instituto de Segurança Social (ISS), nem A nem B foram sinalizados ou acompanhados pela respetiva equipa de apoio a vítimas de violência doméstica.

Neste Processo constam dois registos:

- a) Dia 12/1/2015 – B, com 43 anos, desempregado, com doença de alcoolismo, vive só com a mãe (A), de 76 anos de idade.
- b) Dia 19/1/2015 – por insuficiência económica, foi atribuído apoio para medicação e apoio económico para transporte, para tratamento de B.

No mesmo Processo há indicação que B foi admitido a 29/10/2014 na CS.

3.3. Esclarecimentos prestados pela SCML, a solicitação da EARHVD

Existindo nos autos a informação de que B, quando regressou a Portugal (Lisboa), em março de 2017, foi apoiado pela SCML, que garantiu a sua viagem para (...), foram solicitados a esta alguns esclarecimentos sobre o contacto com B e o apoio que lhe foi prestado, cujas respostas se transcrevem:

Pergunta: Foi recebida na SCML alguma comunicação avisando do repatriamento deste cidadão?

Resposta: *A Unidade de Emergência (SCML) não recebeu qualquer sinalização por parte das autoridades competentes, quer britânicas ou portuguesas.*

Pergunta: A ter havido comunicação, esta foi feita por parte das autoridades britânicas ou por parte das autoridades portuguesas? Em que data desembarcou no aeroporto de Lisboa? Quem o recebeu no aeroporto à sua chegada do Reino Unido?

Resposta: *Não dispomos desta informação.*

Pergunta: Em que circunstâncias e em que data foi encaminhado à Unidade de Emergência da SCML?

Resposta: *O cidadão B recorreu a atendimento na Unidade de Emergência a 6/3/2017, acompanhado pela PSP. Em atendimento social, B informou que residiu nos últimos 18 anos no Reino Unido encontrando-se numa situação de desemprego, deixando de ter recursos económicos para salvaguardar o pagamento da habitação, o que o conduziu a uma situação de sem-abrigo. Referiu que no Reino Unido pernoitou durante 1 mês num centro de acolhimento, negando quaisquer problemas com a Justiça. Informou que o único suporte familiar é a sua mãe que se encontra em (RA), local onde B residiu antes de ter emigrado para o Reino Unido.*

Pergunta: Que tipo de atendimento teve e que avaliação lhe foi feita na Unidade de Emergência da SCML?

Resposta: *No atendimento da Unidade de Emergência encontrava-se sem recursos financeiros e habitacionais, informando que tinha suporte familiar e habitacional em (RA), local onde residiu antes de emigrar para o Reino Unido, não tendo qualquer ligação e suporte familiar no Continente.*

Pergunta: A decisão de o enviar para (RA) foi tomada a pedido do próprio ou por sugestão da SCML ou de outra entidade?

Resposta: *Por ausência de qualquer suporte social, económico e habitacional no Continente e por informar ter residido em (RA) antes de ter emigrado, onde tem retaguarda familiar, B foi apoiado financeiramente para a aquisição de uma viagem via aérea para (RA). Salienta-se que B foi alojado em vaga de emergência no Centro de Acolhimento da SCML, onde ficou até à data da viagem.*

Pergunta: A sua família em (RA), nomeadamente a mãe, foi consultada sobre a ida do filho?

Resposta: *Não foi estabelecido contacto com nenhum familiar de B.*

Pergunta: O Instituto da Segurança Social ou outra estrutura de apoio social da RA foram consultados sobre as condições de acolhimento da família em?

Resposta: Não, dado que B referiu ter salvaguardadas, em (RA), todas as condições de subsistência e habitacionais.

Pergunta: Durante toda a sua estadia em Lisboa, B foi acompanhado pela SCML?

Resposta: B foi alojado no Centro de Acolhimento a 6/3/2017, com data inicial de voo para dia 7/3/2017, viagem que acabou por não se concretizar, porque B informou ter-se atrasado. Foi remarcado o voo para dia 10/3/2017, tendo B continuado alojado no referido Centro de Acolhimento.

Pergunta: Quando e quem lhe fez a entrega, em Lisboa, do bilhete de avião para (RA)?

Resposta: O bilhete de avião foi adquirido pela SCML, por ausência de recursos financeiros por parte de B para providenciar esta aquisição, e entregue o titulo de viagem ao próprio.

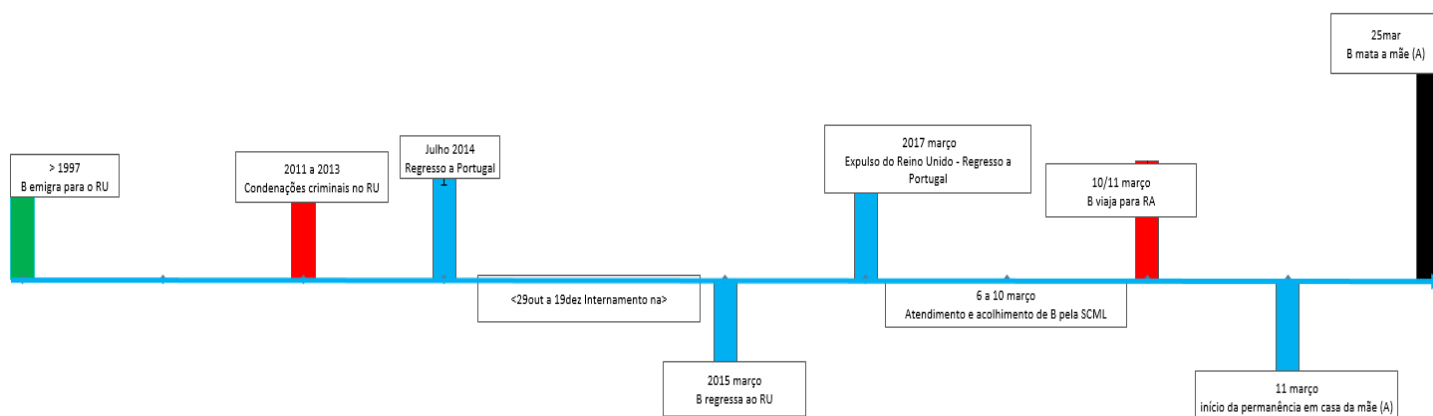
Pergunta: Em que data viajou?

Resposta: B viajou para a 10/3/2017.

Pergunta: Foi acompanhado ao aeroporto de Lisboa?

Resposta: Sim, no dia 10/3/2017 foi acompanhado por funcionário da SCML.

4. Cronologia do caso – representação gráfica



5. Análise retrospectiva

5.1. Âmbito da análise retrospectiva

Com a análise retrospectiva, pretende-se alcançar uma perspetiva mais completa do circunstancialismo em que ocorreram os factos provados no processo judicial, formulando-se conclusões e recomendações a partir do conhecimento do percurso dos intervenientes e da atuação das entidades que com eles interagiram.

Atendendo a que B, nos cerca de vinte anos anteriores ao homicídio de A, apenas viveu em território nacional durante menos de um ano – de julho de 2014 a março de 2015 e a partir do início do mês de março de 2017 -, a análise irá incidir apenas sobre o período posterior ao seu regresso a Portugal depois de ter sido expulso do Reino Unido.

5.2. A ausência de preparação do regresso de B à sua região de origem

Como já foi referido, B foi expulso do Reino Unido por se encontrar sem trabalho e numa situação de sem-abrigo, tendo recaído nos consumos de bebidas alcoólicas e de canabinóides. Chegou a Lisboa no início do mês de março de 2017 sem que as autoridades portuguesas ou a família disso tivessem tido conhecimento.

B desembarcou em Lisboa e ficou numa situação de sem-abrigo, tendo sido, no dia 6/3/2017, conduzido pela PSP à Unidade de Emergência da SCML.

Em atendimento social de emergência nesta instituição, B informou que residira no Reino Unido durante vários anos, encontrando-se numa situação de desemprego, sem recursos económicos para possuir uma habitação, facto que o levou a uma situação de sem-abrigo. Afirmou não ter quaisquer problemas com a justiça daquele país e deu informações sobre a sua situação pessoal e familiar, nomeadamente sobre a mãe (A)

A SCML, sem que tenha feito qualquer indagação sobre as condições de acolhimento de B em (RA), não tendo, nomeadamente, contactado com A nem com o ISS, decidiu prestar-lhe o apoio financeiro para a viagem aérea de Lisboa para (RA), desconhecendo as condições que este teria no destino.

Ficou, entretanto, alojado num Centro de Acolhimento da SCML. A data inicial do voo era 7/3/2017, mas B não embarcou nesse avião alegando “*que se tinha atrasado*”, tendo-lhe sido remarcada a viagem para de aí a três dias, mantendo-se alojado no mesmo Centro de Acolhimento. No dia da viagem, foi acompanhado ao aeroporto de Lisboa por um funcionário da SCML.

Um contacto prévio com as autoridades de apoio social locais, bem como com a família, tinha permitido compreender o percurso pessoal de B, as dificuldades que surgiriam quanto à sua reintegração familiar, pois apenas com a mãe (A) mantinha algum contacto, sendo o relacionamento entre ambos tenso

em razão do comportamento e dos consumos de B. E teria mostrado a necessidade de o regresso de B ser devidamente preparado, o que não aconteceu. Como declarou a irmã, ao chegar ao aeroporto de destino, B *“apanhou uma boleia até (...), seguindo o restante percurso (...) a pé, por não ter dinheiro”*. E se o ISS tivesse sido contactado e informado do regresso de B, conhecendo os problemas familiares e de comportamento durante a sua anterior estadia na região, poderia ter desencadeado medidas de apoio familiar e médico-social.

Na ausência de tais contactos, não houve oportunidade de serem tomadas medidas que tivessem apoiado A no acolhimento do seu filho (B) e que tivessem podido atuar sobre o comportamento e as condições de integração e reinserção social deste. O homicídio ocorreu quinze dias após a data em que B foi recebido em casa da vítima.

6. Conclusões

Em face da informação recolhida e da análise efetuada, retiram-se as seguintes conclusões:

1. Originário da Região Autónoma de (...), B viveu em território nacional apenas durante um período inferior a um ano nas últimas duas décadas (de julho de 2014 e março de 2015 e a partir do início de março de 2017), tendo estado no Reino Unido, de onde foi nesta data expulso por se encontrar sem trabalho, numa situação de sem-abrigo e ter retomado os consumos de bebidas alcoólicas e de canabinóides, que já haviam determinado o seu internamento para tratamento durante o período de 2014/2015 em que estivera em Portugal.
2. Expulso do Reino Unido no início de março de 2017, chegou a Lisboa e ficou também numa situação de sem-abrigo, tendo sido apoiado pela SCML, que o alojou num Centro de Acolhimento e, com base nas informações por ele prestadas de que teria suporte familiar em (RA), o apoiou financeiramente para obter um bilhete de avião. Viagem que teve lugar no dia 10/3/2017.
3. A SCML não efetuou diligências para caracterizar o contexto da situação de B nem efetivou qualquer indagação sobre as condições de acolhimento de B no destino, não tendo, nomeadamente, contactado com A nem com o ISS, que tinha prestado apoios à família quando B estivera na Região Autónoma em 2014/2015.
4. Da sua família, B apenas mantinha algum contacto com a mãe (A), tendo-se dirigido a casa desta. A mãe facultou-lhe uma cama improvisada num alpendre, sem que lhe tivesse dado a chave da porta de entrada, pois não confiava no filho atendendo ao comportamento deste quando ali vivera.
5. Um contacto prévio com as autoridades de apoio social locais e com a família, teria permitido compreender o percurso pessoal de B e as dificuldades que surgiriam quanto à sua reintegração

familiar e, portanto, a necessidade de o regresso de B ser devidamente preparado para garantir as condições adequadas de integração e reinserção social, bem como a segurança da mãe (A).

6. No dia 25 de março, quinze dias após a data em que B foi recebido pela mãe (A), esta foi por aquele assassinada no interior da sua casa, num quadro de extrema violência.

7. Recomendação

Em face das conclusões retiradas da análise efetuada neste dossiê, a EARHVD **recomenda:**

- *Todas as entidades a que tenha sido solicitado ou que tenham o dever de prestar apoio para a deslocação de pessoa em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social para outra área geográfica devem, como regra, proceder à informação e auscultação dos serviços de ação social e das pessoas, familiares ou não, que tenham sido indicadas pelo beneficiário como seus potenciais acolhedores no local de destino, para que, quando necessário, sejam tomadas medidas tendo em vista uma adequada receção e inserção.*

Lisboa, 18 de setembro de 2019

Representante do Ministério da Justiça

Dr.ª Maria Cristina Mendonça (Relatora, Membro Permanente)

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dr.ª Aida Marques (Membro Permanente)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da
igualdade de género

Dr. José Palaio (Membro Permanente)

Representante do Ministério da Saúde

Dr. Vasco Prazeres (Membro Permanente)

Representante da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna

Dr. António Castanho (Membro Permanente)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº4/2018-MM

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.
2. No caso concreto, a indagação e análise incidiu especificamente sobre o modo como foi gerido o apoio na deslocação de uma pessoa encontrada na situação de sem-abrigo para a sua região de origem, onde, passados quinze dias, veio a agredir mortalmente a própria mãe.
3. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.
4. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.
5. A recomendação apresentada é pertinente e oportuna, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHVD e ao Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Comunique-se, também, à Subcomissão Para a Igualdade e Não Discriminação da Assembleia da República, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça, ao Secretário-Adjunto e da Saúde, à CIG, ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, ao Instituto da Segurança Social, IP, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, à Direção-Geral da Saúde, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, à Inspeção-Geral da Administração Interna, à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e ao Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, insira-se o no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

23 de setembro de 2019

Rui do Carmo

Coordenador da EARHVD